PARECER Nº 406/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0565/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que cria, em caráter permanente, na Secretaria Municipal da Saúde da Cidade de São Paulo, o Programa de Regulação Unificada do SIGA – Sistema Integrado de Gestão Ambulatorial, com os demais sistemas de Regulação da Oferta de Serviços de Saúde, e dá outras providências.

De acordo com a proposta, o programa de regulação unificada dos serviços de saúde tem por finalidade a interligação e integração de toda e qualquer oferta assistencial disponível às necessidades imediatas dos cidadãos, visando promover a equidade, a agilidade e eficiência de acesso, garantindo a integridade da assistência ao paciente do Sistema único de Saúde na cidade de São Paulo – SUS/SP, no âmbito de sua área de abrangência.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que amparado na competência legislativa desta Casa, espelhada nos arts. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, a proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Sob o aspecto formal, o projeto encontra respaldo no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Registre-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

O projeto encontra-se alinhado, ademais, com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que o direito à saúde deve ser garantido por meio de políticas sociais que visem à redução do risco de doenças (art. 196). No mesmo sentido, o art. 213 da Lei Orgânica preconiza que o Município deve garantir a redução e a busca da eliminação de doenças.

Por fim, registre-se que o projeto também configura medida que dá cumprimento ao princípio constitucional da eficiência que deve nortear a atuação da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e 81 da Lei Orgânica do Município.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Aurélio Nomura – PSDB - contrário

Caio Miranda Carneiro – PSB

Edir Sales – PSD - relatora

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2017, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.